



GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 047/2022**

**EXADOC DOCUMENTOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em destaque, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante a h. presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas

## **C O N T R A R R A Z Õ E S**

ao Recurso interposto pela empresa **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, também qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, cujas razões seguem anexas, em 16 (dezesesseis) laudas digitadas, a qual requer sejam juntadas aos referidos autos, a fim de que esta ilustre Comissão Julgadora delas conheçam e assim neguem integral provimento ao recurso, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mimoso do Sul-ES, 29 de agosto de 2022.

Exadoc Documentos LTDA  
CNPJ n.º 20.347.382/0001-31  
Saulo Gasperoni Perciano  
RG n.º 1.563.673 SPTC/ES  
CPF n.º 097.501.127-84  
Sócio

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 047/2022**

**RECORRENTE: ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**

**RECORRIDA: EXADOC DOCUMENTOS LTDA**

**PREZADO COLEGIADO,**

**CULTA COMISSÃO.**

**1.0. INTRODUÇÃO**

*Ab initio*, cumpre-nos salientar o acerto com que mais uma vez se houve esta Augusta Comissão ao proferir a decisão de habilitação da Empresa Recorrida, vez que, ao contrário daquilo que vem afirmando a Recorrente, a referida decisão guarda total simetria com a legislação que rege a matéria, mormente a Lei Federal nº 8.666/93, com as exigências editalícias e com o conjunto probatório carreado aos autos, em nada merecendo ser reformada.

**2.0. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

**2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação



## GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso XIII, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c o inciso II e o § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

### **LEI FEDERAL Nº 10.520/2002**

**Art. 4º. *Omissis.***

**XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.**  
(Grifamos)

### **LEI FEDERAL Nº 8.666/93**

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos**

**por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...**

Vejamos, também, o disposto no § 3º da mesma lei:

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Conseqüentemente, esta Nobre Comissão exigiu, através do item 16.4.4 do Edital ora analisado, que as empresas interessadas em participar do certame comprovassem a sua qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Como é sabido o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor; ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedi-los; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso.

Deve, também, conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou o serviço objeto do atestado e a obra ou o serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade



## GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

E foi exatamente o que fez a empresa Recorrida, uma vez que apresentou atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Mimoso do Sul em consonância com o que foi exigido no edital, demonstrando aptidão para executar os serviços almejados através do presente processado.

Os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa Recorrida comprovam a capacidade da mesma para executar objeto igual ou semelhante ao perseguido por esta Administração, uma vez que comprovou que já prestou serviços de gerenciamento digital de documentos com disponibilização de sistema web.

Tanto no original da Lei Federal nº 8.666/93, quanto no texto modificado pela Lei Federal nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*" O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de - no inciso II do *caput* do mesmo art. 30, exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores,



## GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o *caput* domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inciso II do *caput* do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "*comprovação de aptidão*" - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

Assim, não se chega a outra conclusão senão da necessidade de manter a habilitação da empresa Recorrida, uma vez que comprovou ter condições de executar serviços almejados por esta Administração através do presente processado, conforme demonstrado acima.

Ademais disso, há que ser levado em consideração que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do procedimento formal não são absolutos e devem ser analisados conjuntamente com os princípios da razoabilidade e da competitividade, evitando, assim, a ocorrência do excesso de formalismo, prática esta abominada pela doutrina e pela jurisprudência.

O vocábulo "princípios" é originário do latim - *principiu*- e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a "**proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado**", merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de



## GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

Mello, *in* **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Para Marçal Justem Filho, *in* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8<sup>a</sup> ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Tecendo comentários acerca da vinculação ao instrumento convocatório, ainda sob o auspício da obra suso mencionada, p. 80/81, o Mestre Marçal Justem Filho, fez juntar importante precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nestes termos:



## GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

A disputa acerca da vinculação do administrador ao edital e do formalismo foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança n° 5.418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto do Min. Demócrito Reinaldo. A relevância do precedente autoriza a transcrição integral da ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido: "Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a



## GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

Administração... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido". A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário. Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais - de existência irrefutável - podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou aos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas a questão de ser derrotado. (Grifamos).

Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, *in Licitação e Contrato Administrativo*, 15<sup>a</sup> Ed., Malheiros, São Paulo, 2010, p. 36:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitante, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU já decidiu que:

O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação aos princípios básicos das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (...) O ex-



## GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

**Ministro Extraordinário da Desburocratização, Hélio Beltrão, costumava dizer que a burocracia nasce e se alimenta da desconfiança no cidadão, na crença de que suas declarações são sempre falsas e que válidas são as certidões, de preferência expedidas por cartórios, com os importantíssimos carimbos e os agora insubstituíveis 'selos holográficos de autenticidade', sem os quais nada é verdadeiro. (TCU, Plenário, Processo 004.809/1999-8, Decisão 695/1999).**

Na mesma linha de raciocínio, vale a pena conferir as seguintes Decisões e Processos do Tribunal de Contas da União (TCU): Decisões: 704/1994, BLC n. 1, 1996, p. 20; 472/1995, BLC n. 7, 1996, p. 346; 017/2001, DOU de 2/2/01; 236/2002, BLC n. 6, 2003, p. 403. Processos: TC 009.546/92-8, DOU de 29/12/92; TC 006.687/94-6, DOU de 13/9/94; TC 014.397/94, DOU de 28/8/95; TC 015.131/93-9, DOU de 28/8/95; TC 008.416/97, DOU de 21/7/99.

Verifica-se dos julgados acima que o Poder Judiciário tratou de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público, fortalecendo a afirmativa de que *o Direito, na contemporaneidade, dá muito mais relevância e valor à substância que à forma.*

Sintetizando a questão o Juiz José de Castro Meira brilhantemente afirmou que *"Os magistrados não devem deixar que erros materiais criem estorvos ao vencedor do certame"*. (José de Castro Meira, Licitação. BLC n. 1, 1997, p. 13).

Assim, mesmo vícios formais de existência irrefutável, que não ocorreram mas admitimos por apreço ao debate, podem ser superados quando não importar prejuízo ao



## GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

interesse público ou ao dos demais licitantes, não se configurando lesão ao interesse de outro concorrente apenas o fato de ter sido derrotado, não havendo que se falar, portanto, em inabilitação da empresa Recorrida pelo simples fato de ter apresentado atestados de capacidade técnica contemplando serviços com características semelhante ao objeto almejado, conforme nova orientação legal, doutrinária e jurisprudencial colacionada acima.

### **2.2. DA DILIGÊNCIA**

Ademais disso, é do conhecimento de todos que, havendo dúvida quanto a capacidade técnica das empresas concorrentes para executarem o objeto licitado, poderá o órgão público licitante valer-se da possibilidade de realização de diligência para comprovar a veracidade das informações descritas nos documentos apresentados, nos moldes estabelecidos pelo §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

#### **Art. 43. Omissis.**

**§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Neste sentido, vejamos a lição do mestre Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599:

**Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no**



GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.

E foi exatamente isso que fez esta competente Equipe de Pregão. Diligenciou perante a Câmara Municipal de Mimoso do Sul, órgão público emitente do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida, e comprovou a capacidade da mesma para executar o objeto almejado por esta Administração, não havendo que se falar, portanto em sua inabilitação.

### **2.3. HABILITAÇÃO X CNAE ESPECÍFICO - ATIVIDADE PRINCIPAL E ACESSÓRIA**

A empresa Recorrente alega que a empresa Recorrida deve ser inabilitada do certame uma vez que não pode executar o objeto perseguido, já que seu contrato social não contempla CNAE de desenvolvimento de softwares.

Como é sabido, a habilitação é a etapa do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica se os particulares interessados em contratar possuem condições pessoais para executar o objeto licitado. Para tanto, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, devem os licitantes comprovar que reúnem uma série de condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais necessárias e suficiente à esmerada execução do objeto.



## GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

Especificamente no que tange à habilitação jurídica, permite a Lei de Licitações que a Administração exija os seguintes documentos:

**Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**

**I- cédula de identidade;**

**II - registro comercial, no caso de empresa individual;**

**III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;**

**IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;**

**V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, razão pela qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado.



## GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

Entretanto, quanto a este aspecto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Tal entendimento é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica. Assim, é possível que as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades/relações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação.

Nesse sentido, inclusive, estabelece o Código Civil de 2002 em seus arts. 47 e 1.015, parágrafo único, nos seguintes termos:

**Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.**

**Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.**

**Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:**

**I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;**

**II - provando-se que era conhecida do terceiro;**

**III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.**



## GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

Ao tratar da questão em análise, Marçal Justen Filho, um dos maiores especialistas em licitações públicas deste País, através da obra denominada ***Comentários à lei de licitações e contratos administrativos***. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 469-470, explica que, atualmente, no direito brasileiro:

**...não vigora o chamado 'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas", que "restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Ao revés, "essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem 'poderes' para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.**

Em vista disso, nas licitações realizadas pela Administração Pública, o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo.

A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital.

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, segundo o qual a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação.



## GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

Neste sentido, pedimos vênia para colacionar abaixo o Acórdão nº 571/2006 - TCU - 2ª Câmara, que trata de questão idêntica a discutida nestes autos:

**No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era 'locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais', vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal (TCU. Acórdão nº 571/2006 - 2ª Câmara).**

Justamente por isso que é importante a Administração Pública atestar se o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível com a licitada.



## GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93).

E foi exatamente isso o que fez esta honrada Equipe de Pregão, que decidiu pela habilitação da empresa Recorrida com fundamento no Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório.

Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, caso esta nobre Comissão Julgadora acolha os argumentos trazidos à baila pela Empresa Recorrente, o que se admite apenas para argumentar e por amor à causa, acabará por desrespeitar o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas, conforme amplamente demonstrado acima.

### **3.0. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE**



## GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

Interessante trazer à baila o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, *in* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8<sup>a</sup> ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

**...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.**

Como o objetivo principal do procedimento licitatório consiste em selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse do Poder Público, essencial, também, que o princípio da economicidade - que apresenta estrita ligação com o princípio da moralidade - seja observado, posto que está diretamente relacionado com os recursos públicos.

Outro não é o entendimento do Professor Marçal Justem Filho, que através da obra supracitada, p. 73, assim leciona:

**Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação**



## GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO

**sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc. Em contrapartida, a atividade produz certos benefícios - também avaliáveis em diversos âmbitos.**

Logo, caso esta Equipe de Pregão decidisse inabilitar a empresa Recorrida pelos motivos trazidos à baila pela empresa Recorrente, certamente haveria prejuízo ao interesse público envolvido e ao caráter competitivo da licitação, uma vez que a mesma preenche todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório ora analisado e apresentou proposta comercial com valor bem mais vantajoso aos cofres públicos desta Municipalidade.

### **4.0. DA CONCLUSÃO**

Depreende-se das lições enfocadas acima, amparadas pelos ditames legais pertinentes e esposadas pela melhor doutrina e jurisprudência dominante, que esta competente Comissão agiu com o costumeiro acerto, quando, fundamentada nos termos estabelecidos no instrumento convocatório em questão e na jurisprudência dominante dos nossos Tribunais Pátrios, habilitou a Empresa Recorrida (EXADOC), de tal sorte que a irresignação ora contra arrazoada, somente tem o condão de atrasar o procedimento licitatório, em prejuízo desta Administração Pública, uma vez que nada de útil resultará da impertinente obstrução do Certame.



**GESTÃO INTELIGENTE DE CONHECIMENTO**

## **5.0. DO PEDIDO**

**ANTE O EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, a empresa **EXADOC DOCUMENTOS LTDA**, respeitosamente requer a este Ilustre Colegiado Julgador, que seja negado integral provimento ao Recurso interposto pela empresa **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, mantendo-se incólume a R. Decisão que a habilitou no procedimento licitatório *sub examine*, por ser medida que privilegia a supremacia do interesse público, o direito e a mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mimoso do Sul-ES, 29 de agosto de 2022.

Exadoc Documentos LTDA  
CNPJ n.º 20.347.382/0001-31  
Saulo Gasperoni Perciano  
RG n.º 1.563.673 SPTC/ES  
CPF n.º 097.501.127-84  
Sócio